DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1005/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7791/2013
PROTOCOLO	: 1419634
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 18/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

As irregularidades constatadas na Inspeção Ordinária itens: IV – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – subitem 4.4; item VI – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – subitens: 6.1, 6.4 e 6.6; e item XV – BENS PATRIMONIAIS - subitem 15.2, sujeitam o Jurisdicionado à impugnação e multa prevista no art. 170, inc. I do Regimento Interno aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os autos ao relatório da Inspeção Ordinária nº 018/2013, realizada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Terenos/MS, tendo como período inspecionado o exercício de 2012, sob a responsabilidade de *Humberto Rezende Pereira*, Prefeito à época, em que se constataram as seguintes irregularidades:

> ***Item IV- EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA – 4.2* -Receita Própria: 4.2.1 –** *IPTU/2012* -No Bairro Cidade Virginia, 2.900 imóveis não possuem lançamentos de impostos. Ainda, foi apresentado um Loteamento Irregular no Bairro Leandro Correa de Oliveira, para o qual não foi apresentado em qual situação se encontra o Loteamento e em qual irregularidade está incorrendo.
> **4.2.2** – *ISS* – ausência de elaboração de regulamentação sobre o planejamento das atividades fiscais, estabelecer

normas para a designação, execução e controle relacionados com os tributos municipais;

4.2.3 – *Dívida ativa* – O Município está com o estoque da dívida muito elevado – R$ 3.408.246,21 (Dívida Ativa Tributária R$ 3.173.912,23 e não Tributária R$ 234.333,98);

4.3 - *Cosip* – A contribuição para o Custeio da Iluminação Pública foi instituída pela Lei Municipal nº 852/2003 e alterada pela lei nº 889/2004, porém, não há controle sobre sua arrecadação;

4.4 – *ICMS ECOLÓGICO* – O Município não faz distinção entre o ICMS e o ICMS Ecológico;

4.5 – *Incentivos à Indústria* – Não houve comprovação da existência de lei para Programa de incentivos para o Desenvolvimento Urbano;

4.7– *Controle Interno* - Não houve a implementação do Controle Interno no município;

4.9– *Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal* - Não foi realizada a publicação da programação da execução financeira, relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, para o exercício financeiro de 2012, que é estabelecida mediante estimativa do fluxo de receita e cronograma de execução mensal de desembolso;

ITEM VI – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – De acordo com exames realizados na documentação, constatamos as seguintes irregularidades:

6.1 - Ordem de Pagamento nº 575 – 22.02.l2012 – R$ 3.122,52 – FATURA 00043119 – 17.02.2012 - CONDOR TURISMO - R$ 3.122,52 – RECIBO ASSOMASUL – R$ 3.122,52;

6.2- Ordem de Pagamento nº 1891 – 21.05.l2012 – R$ 3.925,44 – FATURA 00044275 – 17.05.2012 - CONDOR TURISMO - R$ 3.530,32 – RECIBO ASSOMASUL – R$ 3.925,44;

6.3 -Ordem de Pagamento nº 4783 – 26.11.2012 – R$ 3.207,75 – FATURA 00046677 – 19.11.2012 - CONDOR TURISMO - R$ 3.530,32 – RECIBO ASSOMASUL – R$

3.027,75;

A Prefeitura repassou os valores das passagens à ASSOMASUL que, por sua vez, repassou à Empresa Condor Turismo.

Não há comprovação das passagens através de Bilhetes. Tendo em vista a proximidade entre as cidades de Campo Grande e de Terenos, entendemos que não há necessidade de se "terceirizar" a compra de passagens, visto que através dos sites das empresas aéreas podem-se verificar valores e datas e posteriormente, adquiri-las pela própria Prefeitura;

6.4 – O Ordenador de Despesas efetuou pagamentos a pessoas físicas através de RPA- Recibo de Pagamento Autônomo, ferindo assim o disposto no art. 37, inc. II, da Carta Magna;

6.5 – Verifica-se que o pagamento à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Terenos/MS – Vitória FM, por serviços de 143 veiculações de "spot" PROMURF no valor unitário de R$ 35,00, totalizando R$ 5.005,00 – NF 465 – 20.11.2012 e OP 4729 e 143 veiculações de "spot" 8º Arraia de Terenos – Bolsa Família, no valor unitário de R$ 35,00, totalizando R$ 5.005,00 – NF 452 – 15.06.2012 e OP 2323 - 15.06.2012. Não há esclarecimentos sobre o critério para a quantidade de veiculações, no caso 143, quantos e quais dias ocorreriam;

6.6 – *Pagamento à empresa ST Pesquisa de Mercado Ltda.*, referente a prestação de serviços de avaliação das necessidades da população de Terenos - NF 00000437 - 25.05.2012 –R$ 6.750,00. - Não há documentação comprobatória dos serviços prestados; Não há justificativas para a execução de tais serviços; Os serviços executados podem apresentar indícios de pessoalidade, ferindo os princípios abarcados pelo art. 37, inciso I, da Carta Magna.

Item VIII- LICITAÇÃO- **8.1**- *Fiscalização da Execução Do Contrato* – Não há nomeação de uma comissão ou fiscal para acompanhamento dos contratos, principalmente no setor de serviços;

Item X- TRANSPORTES - Não há controle individualizado dos veículos. Os veículos não possuem fichas de

manutenção individuais, com registro de quilometragem, consumo de combustível, lubrificação e reparo;

Item XV- BENS PATRIMONIAIS –15.2 *Imóveis* - Conforme informações do Setor de arrecadação, a Prefeitura Municipal está elaborando licitação para o levantamento patrimonial do município, portanto, os registros patrimoniais do Anexo 14 – Balanço Patrimonial podem estar inconsistentes;

Item XVI- ALIENAÇÃO DE BENS-16.1 *Alienações de Bens Imóveis* - Houve alienação de bens imóveis, no valor de R$ 82.162,14, todavia não foi comprovado o cumprimento do artigo 44 da LRF.

Intimados, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 108/2013 e 782/2013, para esclarecer as irregularidades acima apontadas, os Ordenadores de despesas encaminhou os documentos às fls. 390/549.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE (ANC-5ICE-15902/2013 – fls. 550/561) ratifica o teor do relatório de inspeção º 18/2013 e conclui que permanecem as irregularidades nos itens ***Item IV- Execução Orçamentária -4.4 –*** *ICMS ECOLÓGICO,* ***Item V- Documentos Comprobatórios*** – **6.1** – Ordem de pagamento nº 575 – 22.02.2012 – R$ 3.122,52 – Fatura 00043119 – 17.02.2012 – Condor Turismo – R$ 3.122,52 – Recibo ASSOMASUL –R$ 3.122,52; **6.2** – *Ordem de pagamento nº 1891* – 21.05.2012 – R$ 3.925,44 – Fatura 00044275 – 17.05.2012 – Condor Turismo – R$ 3.530,32 – Recibo ASSOMASUL –R$ 3.925,44; **6.3** - *Ordem de pagamento nº 4783* – 26.11.2012 – R$ 3.207,75 – Fatura 00046677 – 19.11.2012 – Condor Turismo – R$ 3.530,32 – Recibo ASSOMASUL –R$ 3.027,75; **6.6 –** *Pagamento à empresa ST Pesquisa de Mercado Ltda.,* referente a prestação de serviços de avaliação das necessidades da população de Terenos - NF 00000437 -25.05.2012 –R$ 6.750,00 e ***Item XV- Bens Patrimoniais–15.2*** *Imóveis – R$ 11.532.072,22*.

Ato continuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer nº 11593/2014, pronunciando-se pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados nos itens IV -4.4, VI-6.1,6.2,6.3,6.6 e XV, do Relatório de auditória, a) pela impugnação no valor de R$ R$ 17.005,71 (dezessete mil cinco reais e setenta e um centavos), responsabilizando o Senhor Humberto Rezende Pereira – CPF nº 693.800.071-91, ex-Prefeito Municipal de Terenos/MS, gestão 01.01.2009 a 31.12.2012, a devolução deste valor devidamente atualizado, b) R$ 10.255,71 (dez mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), devido a aquisição de passagens aéreas sem a implementação de um procedimento

licitatório e comprovação , em infringência aos artigo 2º e 3º, da Lei 8.666/93, c/c o Parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal/88; – c) R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devido ao pagamento à empresa ST Pesquisa de Mercado Ltda, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, em infringência ao Parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal/88; pela determinação ao atual Gestor a contabilização individualizada do ICMS ecológico, sob pena das sanções legais pertinentes e pela recomendação , se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública .

É o que cabe relatar.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o relatório n.18/2013, verifico que os fatos apurados, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável a matéria. Nesse período o Município de Terenos/MS esteve sob responsabilidade do Prefeito Humberto Rezende Pereira.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a Seguir:

1) Irregularidades apontadas no item ***4.2*** **-Receita Própria: 4.2.1** — *IPTU/2012* – Que no bairro Cidade Virginia, 2.900 imóveis não possuem lançamentos de impostos. Apresentando ainda loteamento irregular. Em resposta, o gestor informou que por força do artigo 36, § único, do CTM, o valor mínimo é de R$ 18,40 para lançamento de impostos e o valor do imposto incidente sobre esses imóveis é de R$ 7,60, portanto, estes estão inseridos como isentos.

Com relação ao Bairro Leandro Correa de Oliveira, foi realizada a implantação deste na administração do ex-prefeito Claudio Nascimento da Paixão; descaracterizado como imóvel rural para urbano na administração do ex-prefeito Humberto Rezende Pereira e na atual administração foi requerida a Licença Ambiental para fins de regularização do loteamento junto ao Cartório de Registro Imobiliário.

Entendo que o Gestor Municipal justificou, sanando a pendência.

2) Irregularidades apontadas no item ***4.2*** **-Receita Própria:4.2.2** – *ISS* – ausência de elaboração de regulamentação sobre o planejamento das atividades fiscais, estabelecer normas para a designação, execução e controle relacionados com os tributos municipais.

Em resposta, o gestor informou que a atual administração, através do Departamento de Rendas Municipais e Fiscalização, está realizando a implantação da Nota Fiscal Eletrônica no Município para fins de regulamentar o programa fiscal, mecanismo que possibilitará o melhor controle da arrecadação, possibilitando o gerenciamento em tempo real da apuração dos débitos vencidos e não recolhidos dentro do prazo.

Entendo que a justificativa sana as irregularidades. Já que a implantação da Nota fiscal Eletrônica é um mecanismo eficiente.

3) Irregularidades apontadas no item ***4.2*** **-Receita Própria: 4.2.3** – *Dívida ativa* – O Município está com o estoque da dívida muito elevado – R$ 3.408.246,21 (Dívida Ativa Tributária R$ 3.173.912,23 e não Tributária R$ 234.333,98);

Intimado a prestar esclarecimentos o Gestor Municipal justificou que objetivando recuperar o montante inscrito em Dívida Ativa, o Município de Terenos, em 20 de agosto de 2013, editou a Lei Municipal nº 1090/2013, dispondo sobre o pagamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa, sem acréscimo de juros e multas, situação que vem contribuindo de forma significativa na recuperação dos valores.

Entendo que o Programa de incentivo, sana a irregularidade constatada.

4) Irregularidades apontadas no item ***4.2*** **-Receita Própria: 4.3 -** *Cosip* – A contribuição para o Custeio da Iluminação Pública foi instituída pela Lei Municipal nº 852/2003 e alterada pela lei nº 889/2004, porém, não há controle sobre sua arrecadação.

Esclareceu que, a cópia do convênio s/nº, de 06.01.2003, celebrado entre o Município de Terenos e a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A., para arrecadação da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o qual, em sua Cláusula Terceira, alínea "e", dispõe que a Enersul deve apresentar a movimentação mensal de pagamento da COSIP, através de relatório circunstanciado, impresso ou magnético, onde seja identificado o rol de contribuintes, bem como os valores da contribuição por eles

recolhidos, afim de possibilitar ao Município o controle da arrecadação.

Entendo que a justificativa apresentada convence, a irregularidade foi sanada.

5) Irregularidades apontadas no item ***4.2*** **-Receita Própria: 4.4 –** *ICMS ECOLÓGICO* – a contabilidade não faz distinção entre ICMS e ICM Ecológico, o qual tem como objetivo a conservação, seja ela instituída pelos municípios das reservas biológicas, parques, dos monumentos naturais, dos refúgios de vida silvestres, das reservas particulares do patrimônio natural, das florestas, das áreas de recursos naturais e de áreas de terras indígenas. Considerando que o Município instituiu o Instituto do Meio Ambiente, o mesmo está obrigado a observar a Lei Estadual nº 2193 de 19 de dezembro de 2000; Decreto Estadual nº 10.478 de 31 de agosto de 2001 e Portaria IMAP nº 001 nº 001, de 3 de setembro de 2001.

Justificou que, sobre a utilização destes recursos exclusivamente em ações de cunho ambiental nos municípios, não há nenhuma lei obrigando que se vincule a utilização destes na realização de determinadas ações, estando à vinculação da utilização do recurso dependente de regulamentação dos próprios municípios contemplados com o repasse.

Entendo que permanece a irregularidade, O gestor deixou de cumprir o disposto no artigo 11 do Decreto nº 10.478/2001, em face da não inclusão do Município como beneficiado da receita do ICMS Ecológico, e ainda, pelo desatendimento ao disposto no § único do artigo 13 do mencionado Decreto.

6) Irregularidades apontadas no item ***4.2*** **-Receita Própria 4.5 –** *Incentivos à Indústria* – Não houve comprovação da existência de lei para Programa de incentivos para o Desenvolvimento Urbano;

O Gestor justificou que com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, o Município de Terenos, por intermédio da Lei Municipal nº 826/2001, regulamentada pelo Decreto nº 2357/2008 instituiu o Programa de Incentivos para Desenvolvimento Econômico e Social de Terenos – PRODESTE.

Acato a justificativa apresentada, considero sanada a irregularidade citada.

7) Irregularidades apontadas no item ***4.2*** **-Receita Própria**: **4.7**– *Controle Interno* - Não houve a implementação do Controle Interno no município;

O Ordenador encaminhou a Lei Municipal nº 1017/2010, que instituiu no Município de Terenos o sistema de Controle Interno e cria a Controladoria Geral, em atendimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal. Encaminhou também a Portaria de Nomeação nº 405, de 19 de agosto de 2013, na qual nomeia o Controlador Geral do Município.

Acolho a justificativa apresentada, a irregularidade está desconfigurada.

8) Irregularidades apontadas no item ***4.2*** **-Receita Própria**: **4.9**– *Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal* - Não foi realizada a publicação da programação da execução financeira, relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, para o exercício financeiro de 2012, que é estabelecida mediante estimativa do fluxo de receita e cronograma de execução mensal de desembolso.

O gestor apresentou o Quadro de Metas Bimestrais de Arrecadação – Exercício de 2012, com carimbo aposto de exposição no período de 09.01.12 a 31.01.2012.

Entendo que a justificativa apresentada convence, a irregularidade foi sanada.

9) Irregularidades apontadas no **Item V- Documentos Comprobatórios**: **6.1** – Ordem de pagamento nº 575 – 22.02.2012 – R$ 3.122,52 – Fatura 00043119 – 17.02.2012 – Condor Turismo – R$ 3.122,52 – Recibo ASSOMASUL –R$ 3.122,52; **6.2** – *Ordem de pagamento nº 1891* – 21.05.2012 – R$ 3.925,44 – Fatura 00044275 – 17.05.2012 – Condor Turismo – R$ 3.530,32 – Recibo ASSOMASUL –R$ 3.925,44; **6.3** - *Ordem de pagamento nº 4783* – 26.11.2012 – R$ 3.207,75 – Fatura 00046677 – 19.11.2012 – Condor Turismo – R$ 3.530,32 – Recibo ASSOMASUL –R$ 3.027,75; a Prefeitura repassou os valores das passagens à ASSOMASUL que, por sua vez, repassou à Empresa Condor Turismo. Não há comprovação das passagens através de bilhetes. Tendo em vista a proximidade entre as cidades de Campo Grande e de Terenos, entendemos que não há necessidade de se "terceirizar" a compra de passagens, visto que através dos sites das empresas aéreas podem-se verificar valores e datas e posteriormente, adquiri-las pela própria Prefeitura.

O Gestor apresentou justificativa, enviando a relação de passageiros, trecho e cia. Aérea discriminados nas faturas citadas.

Como bem destacada pela Equipe Técnica, os documentos enviados em nada modificam o teor da análise. Não foram encaminhados os bilhetes de passagem, para confirmação do real valor pago pela emissão de cada bilhete.

Foram pagas taxas para aquisição dessas passagens, de forma terceirizada, totalizando R$ 1.020,92.

Subitem 6.4 - Irregularidades apontadas no **Item V- Documentos Comprobatórios*:*** – 6.4 – O Ordenador de Despesas efetuou pagamentos a pessoas físicas através de RPA- Recibo de Pagamento Autônomo, ferindo assim o disposto no art. 37, inc. II, da Carta Magna;

O Gestor justifica, que o pagamento para pessoas físicas através de RPA refere-se a pagamentos realizados em favor de "Auxiliares de Serviços Gerais" que atuaram na limpeza pública municipal no interstício entre a convocação dos aprovados cm Concurso Público num total de 184 candidatos e a desistência de 04. Entre a desistência de um candidato e a posse do candidato seguinte, a municipalidade para não comprometer a eficiência do serviço público de limpeza municipal efetua a contratação temporária, cujo pagamento se dá mediante a emissão de RPA.

A irregularidade permanece, a contratação temporária deve obedecer o disposto no art. 37, IX da CF, no entanto, em razão do serviço ter sido efetuado, e para que não aja enriquecimento ilícito por parte do município entendo procedente apenas para afastar a impugnação da despesa, mas a irregularidade persiste.

Subitem 6.5 - Verificam-se que o pagamento à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Terenos/MS – Vitória FM, por serviços de 143 veiculações de "spot" PROMURF no valor unitário de R$ 35,00, totalizando R$ 5.005,00 – NF 465 – 20.11.2012 e OP 4729 e 143 veiculações de "spot" 8º Arraia de Terenos – Bolsa Família, no valor unitário de R$ 35,00, totalizando R$ 5.005,00 – NF 452 – 15.06.2012 e OP 2323 -15.06.2012. Não há esclarecimentos sobre o critério para a quantidade de veiculações, no caso 143, quantos e quais dias ocorreriam;

O Gestor informou que a quantidade de veiculações e de dias são revelados pelo "plano de mídia" elaborado pela Prefeitura Municipal e encaminhados à Rádio Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Terenos – Vitória FM, assim sendo as irregularidades foram sanadas.

Subitem 6.6 *– Pagamento à empresa ST Pesquisa de Mercado Ltda.*, referente a prestação de serviços de avaliação das necessidades da população de Terenos - NF 00000437 -25.05.2012 –R$ 6.750,00. - Não há documentação comprobatória dos serviços prestados; Não há justificativas para a execução de

tais serviços; Os serviços executados podem apresentar indícios de pessoalidade, ferindo os princípios abarcados pelo art. 37, inciso I, da Carta Magna.

O Gestor se manifestou da seguinte forma que a contratação se deu em virtude da necessidade de se detectar os anseios da população. Que não se pode perder de vista que a população é a destinatária final de toda a administração. Que o Poder Público não deve fechar os olhos para seus administrados, sob pena de não corresponder às expectativas nele depositadas.

Encaminhou "Avaliação Municipal de Terenos – março de 2012", documento elaborado pela Companhia de Pesquisa, cujos objetivos foram os de buscar informações acerca da atual administração, seus pontos forte e fracos e as necessidades da população e cuja metodologia foi a de aplicação de 263 (duzentos e sessenta e três) entrevistas pessoas na zona urbana, entre os dias 16 e 19 de março de 2012.

Salientou que o referido documento é composto de Avaliação Presidente, Avaliação Governador, Avaliação Prefeito, Aspectos Positivos Prefeito; Aspectos Negativos Prefeito, Principais Problemas de Terenos.

Há um texto que menciona: a discussão na campanha versará sobre o atendimento à saúde pública em Terenos. Faltam médicos, especialistas e hospital. É importante que se procure pelo menos minorar o problema para que o tema seja menos explorado durante a campanha. A seguir são dispostos os Principais Problemas de Terenos – por bairros. No próprio documento se encontra a menção de que o documento não poderá ser publicado, indicando sigilo.

Como bem analisado pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada é improcedente e não tem o condão de afastar a irregularidade detectada, já que os serviços executados ferem os princípios do art. 37, inc. I da Constituição Federal, os princípios da impessoalidade e publicidade. Sabe-se que, a administração pública pode se valer das audiências públicas nos bairros ou nas próprias Câmaras para identificar as reais necessidades dos munícipes, o que é bem público.

10) Irregularidades apontadas no item **VIII- Licitação:8.1-** *Fiscalização da Execução Do Contrato* – Não há nomeação de uma comissão ou fiscal para acompanhamento dos contratos, principalmente no setor de serviços;

O Gestor apresentou em sua justificativa, que a fiscalização e acompanhamento referente a execução contratual é feito pelo responsável que cuida

dos contratos da Prefeitura Municipal, que também é o responsável pelo encaminhamento dos documentos pertinentes ao Tribunal de Contas.

A justifica procede, entendo que a irregularidade esta sanada.

11) Irregularidades apontadas no item ***X***- **Transportes -** Não há controle individualizado dos veículos. Os veículos não possuem fichas de manutenção individuais, com registro de quilometragem, consumo de combustível, lubrificação e reparo;

O Gestor em sua justificativa, afirmou que o serviço de controle de frotas de veículos é terceirizado pela contratação da empresa Oliveira, Dagnone e Cia. Ltda., conforme Contrato nº 033/2009 e Termo Aditivo nº 003/2012, sendo que a mesma o faz através de cartões e sistema eletrônico, conforme consta em Relatório Padrão.

Observa-se que os documentos juntados as fls. 121/152, refere-se ao controle do combustível da frota municipal, o que sana e descaracteriza a irregularidade existente.

12) Irregularidades apontadas no item **XV- Bens Patrimoniais –15.2** *Imóveis* - Conforme informações do Setor de arrecadação, a Prefeitura Municipal está elaborando licitação para o levantamento patrimonial do município, portanto, os registros patrimoniais do Anexo 14 – Balanço Patrimonial podem estar inconsistentes;

Em sua justificativa, o Gestor, informa que a atual administração contratou uma empresa para realizar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, tendo por base o inventário físico e financeiro o qual, depois de realizado, será efetuada a conciliação com a escrituração contábil.

Entendo que permanece a pendência, além do mais não se mostra razoável a contratação de empresa para realizar serviços que são inerentes a atividade da prefeitura municipal, podendo o gestor ser responsabilizado por essa despesa indevida.

13) Irregularidades apontadas no item **XVI- Alienação de Bens-*16.1*** *Alienações de Bens Imóveis* - Houve alienação de bens imóveis, no valor de R$ 82.162,14, todavia não foi comprovado o cumprimento do artigo 44 da LRF.

O Gestor Municipal encaminhou cópia das Ordens de Pagamento nº 5320, 5391 e 5495, que comprovaram o cumprimento do disposto no art. 44 da LRF, e a Lei Municipal nº 1070/2012, de 30 de outubro de 2012, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar, desdobrar, alienar ou permutar as áreas de domínio público municipal que menciona, sanando a citada irregularidade.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, em face das irregularidades que permaneceram inalteradas, elencadas no respectivo Relatório de Inspeção Ordinária nº 18/2013, itens: IV-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – subitem 4.4; item VI – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – subitens: 6.1, 6.4 e 6.6; e item XV – BENS PATRIMONIAIS – subitem 15.2, **VOTO:**

I- Pela **IMPUGNAÇÃO** no o montante de R$ 17.005,71 (dezessete mil cinco reais e setenta e um centavos), responsabilizando, o ordenador de despesas à época *Humberto Rezende Pereira*, inscrito no CPF sob nº 693.800.071-91,pelo pagamento de R$ R$ 10.255,71 (dez mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) à Assomasul, para intermediar a aquisição de passagens para o órgão e pelo pagamento à empresa ST Pesquisa de Mercado Ltda. sem comprovação dos serviços prestados no montante de R$ R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizada acrescido de juros legais considerando como termo inicial o dia 27.02.2012 , nos termos do art. 172, inc. IV da RN/TC/MS 76/12);

II- Pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** do Prefeito à época do Município de Terenos, *Humberto Rezende Pereira*, inscrito no CPF sob nº 693.800.071-91, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, por infringência aos seguintes dispositivos legais: da Lei Estadual nº 2.193 de 19 de dezembro de 2000, art. 1º, III da Lei Complementar nº 57/1991, Decreto Estadual nº 10.478 de 31 de agosto de 2001 e do art. 37, inciso Iº da Constituição Federal; pela não individualização do ICMS do ICMS ECOLÓGICO;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela impugnação das despesas realizadas irregularmente (ausência de interesse público) constantes do item "VI" - Documentos Comprobatórios - subitens "6.1, 6.4 e 6.6", no total de R$ 33.981,42 (trinta e três mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal de Terenos à época, Senhor Humberto Rezende Pereira, CPF nº 693.800.071-91, pelo ressarcimento ao Erário Municipal da quantia devidamente atualizada, acrescido de juros legais, nos termos do artigo 172, inciso IV, alínea "a", item "1" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II) pela aplicação de multa ao ex- Prefeito, Senhor Humberto Rezende Pereira, CPF nº 693.800.071-91, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, em face das irregularidades descritas nos itens "IV, 4.4, VI, 6.1, 6.4 e 6.6, XV - 15.2" do respectivo relatório de inspeção nº 018/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e

recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado do julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Relator Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator